



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 616 /2014**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/08/2014**  
**PROCESSO Nº. 1/2847/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201203487**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: F.H. MEDEIROS ARAÚJO**  
**AUTUANTES: Célia de S. Lima Carneiro**  
**MATRICULA: 107.434-1-9**  
**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. 2. Ação Fiscal referente à falta de transmissão da escrituração fiscal digital – EFD ao órgão fazendário competente, no prazo regulamentar. 3. Restou comprovado que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação de transmitir a escrituração fiscal digital EFD's relativas aos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2011. 4. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com base na modificação da base de cálculo em desconformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 276-A do Dec nº 24.569/97, acrescentado pelo art. 1º do Dec. 29041/07, com penalidade contida no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 14.447/09.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulares. O contribuinte acima identificado deixou de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.” (sic).*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/93, alterado pela Lei nº 14.447/09. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 61.257,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 61.257,60</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2012.01988 às fls. 03;
- Termo de Intimação nº 2012.01902 fl. 04;
- A.R. termo de início de fiscalização fl.10;
- Termo de juntada referente ao A.R. fl. 11;
- Termo de revelia fl. 13;
- Despacho fls. 14;

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 17/01/2012 através de A.R., por meio da qual foi dada a ciência ao interessado do auto de infração supracitado, em conformidade com o art. 26, §5º, inciso II, da Lei nº 12.732 de 24 de setembro de 1997.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 15/05/2012.

Às fls. 15/18, temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, considerando a alteração da Lei basilar que subsidiou a acusação fiscal, retificando a penalidade sugerida pelo auditor do fisco, haja vista a lei na qual se prevaleceu a autuação não estava à época em vigor. Por fim entendeu pela retificação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da penalidade prevista referente ao período de janeiro a novembro de 2009, sendo utilizada especificamente para o período o art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Sendo a multa refeita e resultando no abaixo demonstrado:

Janeiro a novembro de 2009	11 EFDs x 200 UFIRCES = 2.200 UFIRCES
Dezembro de 2009	1 EFDs x 600 UFIRCES
Janeiro a dezembro de 2010	12 EFDs x 600 UFIRCES
Janeiro a dezembro de 2011	12 EFDs x 600 UFIRCES

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer nº 25/2014, em que opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que fosse confirmada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Por fim, informou que é cediço modificar a penalidade imposta.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **F.H. MEDEIROS ARAÚJO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 201203487. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *emissão deixar de transmitir a escrituração fiscal digital - EFD*, proveniente de operações no exercício de 2009.

## 1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**2. DO MÉRITO**

A partir da análise acurada do caderno processual, podemos perceber a claramente a procedência do feito, tendo em vista a obrigação de transmitir a escrituração fiscal, o que não se observa o feito nos autos, ensejando desta forma incidência de fato previsto como infração fiscal.

No art. 2 e 4 do Dec. 29.041 é cristalina a obrigação a realizar a Escrituração Fiscal Digital, para os contribuintes do ICMS que são inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED.

Contudo, é límpida a infração cometida pelo contribuinte, por não transmitir a escrituração fiscal, porém no período de janeiro a novembro de 2009, a Lei que o auditor de tesouro estadual embasou-se como penalidade ainda não vigorava ao tempo da infração, sendo necessária retificação. Portanto, foi sugerido no parecer do Conselho Tributário, o reequadramento tem por base o art. 123, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, *ipsi litere*:

**Art. 123** - *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

**VI** - *faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

- a)** *deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 10 (dez) UFIR por ou documento;*

E pelos demais períodos (12/2009, 2010 e 2011) a penalidade continuará a estabelecida anteriormente, art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº12.670/96, *in verbis*:

**Art. 123** - *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

**VI** - *faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*e) falta de escrituração do livro Registro de Inventário: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por período;*

*1. 600 (seissentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.*

Ocorre que as medidas acima propostas ainda merecem retificação no que tange ao período de 2009. Observa-se que a infração cometida pelo contribuinte é referente ao período de janeiro de 2009 à dezembro de 2011. É cediço que a Lei 14.447/09 de 01 de setembro de 2009 publicada em 02 de setembro do mesmo ano pelo princípio da noventena não poderia ter sido aplicado no caso em cotejo.

O princípio da noventena permite que o contribuinte não seja pego de surpresa com alteração da lei, ademais permitia em um período mínimo de dias para que se readequasse seu orçamento e assim como sua atividade para as regras novas que seriam exigidas em sua vigência, sendo aplicada a lei tributária no decorrer de noventa dias da data da publicação da lei instituidora de direitos e obrigações tributárias, desde que atingido o início do exercício subsequente.

Conclui-se portanto que não há razão da cobrança referente ao período de 2009 por não haver qualquer obrigação legal que peremptoriamente obrigasse o contribuinte a transmitir a escrituração fiscal digital EFD, devendo ser retirado da base de cálculo todo o período mencionado, devendo o contribuinte recolher aos cofres públicos o montante de TOTAL = 14.400 UFIRCES.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe o provimento, para julgar pela parcial procedência da acusação fiscal, no entanto, com fundamentação diversa da apontada no julgamento singular, excluindo do lançamento do crédito tributário o período de 2009, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Janeiro 2010 a Dezembro de 2011 = 24 meses x 600 UFIRCES = 14.400 UFIRCES

TOTAL = 14.400 UFIRCES

É o Voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F.H. MEDEIROS ARAÚJO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com fundamentação diversa da apontada no julgamento singular, excluindo do lançamento do crédito tributário o período de 2009, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do estado e constante dos autos.

**SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 11 de 2014.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Sandra Araújos Rocha  
Conselheira

Ana Mônica Filipeiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado